



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

PROCESSO: N.º 004329/2021

OBJETO: PROCESSO SELETIVO N.º 017/2021

INTERESSADO: JAQUELINE PINTO PAULO

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

I - DO RELATÓRIO

O Processo Administrativo em epígrafe trata do Processo Seletivo para contratação em designação temporária para preenchimento da função pública de **ASSISTENTE DE CUIDADOR, CUIDADOR/EDUCADOR E MONITOR DE SALA DE AULA**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul/ES.

As normas para seleção estão dispostas no Edital n. 001/2021, publicado no dia 01 de julho de 2021.

Após a publicação do resultado dos recursos, estes decididos pela Comissão de Processo Seletivo Simplificado, a candidata, a Sra. JAQUELINE PINTO PAULO, tempestivamente interpôs REVISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 661/663), dirigido a autoridade superior, o Prefeito Municipal, uma vez que seu recurso fora indeferido pela Comissão.

A recorrente teve a sua inscrição indeferida, pelas seguintes razões:

“ITEM 5.3. letra i – Candidata não apresentou certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal.”

Insurge-se do resultado com os seguintes argumentos:

“(…)

Ilustríssimo Presidente, conforme Edital nº. 02 do presente processo seletivo simplificado, esta Comissão fez a publicação do resultado preliminar do certame, decidindo pelo indeferimento da inscrição desta candidata, sob o seguinte argumento: “ITEM 5.3 letra i – Candidata não apresentou certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal”.

Como registrado, o edital prevê dentre os requisitos para inscrição em seu item 5.3, a apresentação de certidão negativa criminal expedida pelos órgãos Justiça Estadual e Justiça Federal. Vejamos:

5.3. Para efeito de inscrição, o candidato preencherá formulário padrão – ANEXO 01 com letra legível, não podendo haver rasuras ou emendas, nem omissão de dados nele solicitados, fazendo a juntada da documentação necessária, descrita abaixo:

- a) Cópia simples da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- b) Cópia simples do CPF;
- c) Cópia simples do comprovante de escolaridade (diploma/certificado ou histórico escolar ou certidão/declaração de escolaridade);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

- d) Cópia simples da declaração/relação de tempo de serviço;
- e) Cópia simples dos títulos;
- f) Instrumento procuratório específico com firma reconhecida, se candidato inscrito através de procurador;
- g) Declaração de não utilização do tempo de serviço de aposentadoria, conforme ANEXO 03. (Obs.: item obrigatório para todos os candidatos);
- h) 01 (uma) foto 3x4 recente;
- i) Certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;
- j) Cópia simples de atestado médico, comprovando que o candidato está em gozo de boa saúde física e mental, expedido há, no máximo 30 dias;

Busca-se, portanto, documentar a existência de antecedentes criminais do candidato no concurso à vaga pleiteada, *in casu*, de cuidador vinculado a esta Secretaria de Assistência Social. Ocorre que, no ato de sua inscrição, a Requerente equivocou-se na interpretação do referido artigo do edital, apresentando certidões negativa da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e da Polícia Federal, e, assim, teve sua inscrição indeferida pela Comissão do presente processo seletivo.

Em que pese o entendimento contrário manifestado pelo indeferimento da inscrição, **observa-se que os documentos apresentados servem para atingir a mesma finalidade pretendida pelo requisito do edital no momento da inscrição, quer seja, a comprovação dos antecedentes imaculados da Requerente.** É de conhecimento desta Administração Pública que a Requerente atua há cerca de 01 (um) ano e 06 (seis) meses na função de cuidadora, vinculada a mesma Secretaria de Assistência Social, conforme documentos anexos, com atuação exemplar e imaculada por todo este tempo.

Registra-se que as certidões apresentadas pela candidata, da Polícia Civil do Estado do Santo e da Polícia Federal, apresentam as mesmas informações encontradas nas certidões emitidas pelo Poder Judiciário, a nível Estadual e Federal, que é demonstrar efetivamente a inexistência de máculas criminais perante os registros da Justiça. É preciso ressaltar ainda a função de polícia judiciária, exercida pela Polícia Civil e Federal, salvaguarda pela Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções da polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delgados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Sabe-se que vigora no ordenamento jurídico, o princípio da instrumentalidade das formas, pelo qual, é possível considerar a validade do ato prescrito por determinada forma, mas realizado por outra maneira, quando a finalidade for atingida (art. 277 do Código de Processo Civil). Eminente Presidente, é com base nesta argumentação que se busca a reconsideração da decisão de indeferimento da inscrição, tendo em vista que as certidões apresentadas serviram para cumprir a mesma finalidade pretendida pelo edital em questão.

A assertiva de que o edital é a lei do certame deve ser mitigada, por meio da aplicação do princípio da razoabilidade. No caso, **não se vislumbra nenhum prejuízo à lisura do processo seletivo em decorrência da apresentação equivocada das certidões negativas** emitidas pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e pela Polícia Federal. Afigura-se como formalismo exacerbado a manutenção do indeferimento d inscrição da Requerente, diante do equívoco na apresentação das certidões negativas, em evidente ausência de razoabilidade e proporcionalidade, princípio que norteiam a Administração Pública.

Desse modo, considerando a ausência de prejuízo lisura do presente certame, bem como, a plena comprovação dos antecedentes imaculados da Requerente ao tempo da inscrição – ainda que por meio de outros documentos, serve o presente recurso administrativo para trazer novos argumentos à Comissão, possibilitando a reanálise da questão para sanar eventual ilegalidade passível de impugnação perante o Poder Judiciário.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, **a reconsideração da decisão de indeferimento da inscrição** da candidata nº 09, ora Requerente, para os fins de admitir como válido os documentos apresentados – certidão negativa emitida pela Polícia Federal e pela Polícia Civil do Estado do Espírito Santo, e, conseqüentemente, determinar a nova classificação dos candidatos, incluindo a Requerente JAQUELINE PINTO PAULO no certame após análise do presente.

(...)"

Após analisar o recurso interposto, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado exarou decisão, nos seguintes termos:

“O presente trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela requerente JAQUELINE PINTO PAULO, inscrição n.º 09, que insurge-se contra a sua desclassificação para a função pública de CUIADOR/EDUCADOR, junto ao Processo Seletivo Simplificado n.º 17/2021, MANEJADO PARA CONTRATAÇÃO IMEDIATA EM REGIME E CÂRATER TEMPORÁRIO, E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA, OBJETIVANDO O PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS DE **ASSISTENTE DE CUIDADOR, CUIDADOR/EDUCADOR E MONITOR D SALA DE AULA**, objetivando a revisão do motivo do indeferimento de sua inscrição.

A inscrição da candidata foi indeferida, pois a mesma não apresentou certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal, conforme exigido no item 5.3 “letra i” do Edital n.º 01/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Em sede de recurso, a candidata informa que no ato de sua inscrição, equivocou-se na interpretação do edital, apresentando certidões negativas da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo e da Polícia Federal e alega que os documentos apresentados servem para atingir a mesma finalidade pretendida pelo requisito do edital – a comprovação dos antecedentes imaculados da requerente, solicitando reconsideração da decisão de indeferimento da inscrição, admitindo como válidos os documentos apresentados.

O item 5.3 “letra i” estabelece que os candidatos deveriam apresentar **Certidão Negativa Criminal, expedido pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal** no momento da inscrição em envelope lacrado juntamente com os demais exigidos no processo simplificado.

Como o item 5.8 determina que “Será indeferida a inscrição do candidato que não apresentar todos os documentos exigidos no item 5.3” e o item 9.5 estabelece que “Não será permitida a juntada de documentos/itens descritos no item 5.3, após o período de inscrições” e considerando que as certidões exigidas são itens obrigatórios, então, a inscrição da candidata foi indeferida conforme determinado pelo Edital n.º 01/2021.

Primeiramente, veja-se que o edital foi expresso e evidente sobre qual documento estava sendo exigido – indicando, inclusive, os órgãos expedidos da certidão – não havendo, assim, qualquer espaço para interpretações dúbias.

No entendimento desta Comissão, os documentos apresentados pela candidata (Certidão de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo) não atendem ao exigido pelo Edital n.º 01, por se tratarem de documentos diferentes, certidões expedidas por órgãos/departamentos distintos (inclusive, pertencentes a diferentes Poderes da República), com competências específicas, tendo, portanto, finalidades diversas.

Isto posto, a comissão mantém a decisão de indeferimento da inscrição, pois a candidata no momento da inscrição, não apresentou os documentos exigidos. Nestes termos, recebemos o recurso, para em seu mérito, indeferi-lo.”

Irresignada com a decisão da Comissão de Processo Seletivo Simplificado que manteve o indeferimento da inscrição, a Recorrente interpôs Pedido de Recurso dirigido à Autoridade Superior para deferir sua inscrição, para assim fazer constar seu nome na lista de classificados.

Contrariamente ao alegado, a Comissão de Processo Seletivo Simplificado de forma alguma pode utilizar meios interpretativos, como alega a Recorrente, pois aplica ao Processo Seletivo o princípio da vinculação ao edital.

A doutrina e a jurisprudência já sedimentaram que o princípio da vinculação ao edital nada mais é que faceta dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância.

Com efeito, o edital é ato normativo confeccionado pela Administração Pública para disciplinar o processamento do concurso público/processo seletivo. Sendo ato normativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Gabinete do Prefeito

elaborado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e a Constituição e vincula, em observância recíproca, Administração e candidatos, que dele não podem se afastar.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. REDA. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INCOMPLETUDE DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ANEXADO PELA AUTORA. PÁGINA FALTANTE. REGRA EDITALÍCIA QUE PREVÊ A RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE SOBRE O ENVIO DO UPLOAD DE DOCUMENTOS. DEFESA QUE ARGUIU A FALTA DO ENVIO DO VERSO DO DIPLOMA DA ACIONANTE E AUSÊNCIA DA JUNTADA DE PROVA DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, EX VI DO ART. 46, DA LEI 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 80031613420188050001, Relator (a): LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 30/04/2019)

(TJ-BA 80031613420188050001, Relator: LEONIDES BISPO DOS SANTOS SILVA, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 30/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO CONSTATADA NO DIA DA ENTREGA. CANDIDATO QUE TEVE 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS PARA CONFERIR OS RESULTADOS RECEBIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE, POR SER LEIGO, NÃO TINHA CONDIÇÕES DE REALIZAR A CONFERÊNCIA DOS RESULTADOS COM A LISTA DO EDITAL. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O recorrente recebeu as análises laboratoriais no dia 21.09.2012, com exceção do resultado do exame HBSag. Estes resultados deveriam ser entregues à realizadora do concurso no dia 06.11.2012. 2. O apelante teve um prazo de 46 (quarenta e seis) dias para realizar uma simples conferência entre os resultados recebidos e os exames listados no instrumento convocatório. 3. As siglas e nomenclaturas dos exames listados no item 7.3.4, alínea a, do edital são as mesmas utilizadas pelo laboratório, o que permitia uma fácil conferência por simples leitura. 4. A assertiva de que o apelante, por ser leigo, não tinha condições de detectar a ausência do resultado do exame HBSag é matéria que exige dilação probatória incompatível com a via do mandado de segurança, não sendo possível concluir pela existência de direito líquido e certo. 5. Apelação conhecida e improvida, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida. 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 32ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 04/11/2019 a 11/11/2019. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Gabinete do Prefeito

tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Relatora

(TJ-PA - APL: 00429610820138140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 14/11/2019)

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC 2019). CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação em face de sentença que denegou a segurança requestada objetivando a inclusão do impetrante na lista de candidatos habilitados à matrícula no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica (CFC 2019). 2. A Instrução Reguladora do Quadro de Cabos ICA n.º 39-20/2016 dispõe que o Curso de Formação de Cabos (CFC) é composto das seguintes etapas: a) Cogitação; b) Seleção; c) Habilitação à Matrícula; d) Concentração Final e e) Matrícula (item 2.6), elencando, ainda, os documentos que devem ser apresentados para que possa ser feita a matrícula no CFC, constando, dentre eles, a "certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, correspondente à Unidade da Federação de seu domicílio, válida na data de entrega do documento no Setor de Pessoal Militar (item 2.7.3.2, letra f). 3. No caso, a certidão estadual inicialmente apresentada pelo candidato referia-se a ações e execuções cíveis e fiscais, quando deveria ter sido entregue certidão negativa de cunho criminal da Justiça Estadual, nos termos da ICA n.º 39-20/2016, item 2.7.3.2, letra f. 4. Conforme preconizado nas normas editalícias, será excluído do processo seletivo o candidato que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos ou apresentá-los em desconformidade com o previsto na Instrução Reguladora, hipótese na qual está inserido o demandante, pois o fato de ter apresentado a certidão correta apenas no momento de interposição do recurso administrativo não afasta a intempestividade na apresentação do documento apropriado. 5. Ressalte-se que outros candidatos não foram habilitados à matrícula por apresentarem documentos em desconformidade com o disposto no item 2.7.3.2 da ICA n.º 39-20/2016, de modo que aceitar a documentação apresentada de modo extemporâneo feriria o princípio da isonomia. 6. Apelação desprovida. mjc

(TRF-5 - Ap: 08126730620184058400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS VINICIUS CALHEIROS NOBRE (CONVOCADO), Data de Julgamento: 28/04/2020, 4ª TURMA)

A Administração deve pautar suas ações na mais estrita previsibilidade, obedecendo às previsões do ordenamento jurídico, não se admitindo, assim, que se “desrespeite as regras do jogo, estabeleça uma coisa e faça outra,” [afinal], a confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os cidadãos concorrentes a um cargo ou emprego



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

público” (MOTTA, Fabrício. (Coord.). Concurso público e constituição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 146).

O **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** já decidiu que:

O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria em exame. Com efeito, a colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 480.129/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, fixou entendimento que torna acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: “CONCURSO PÚBLICO – PARÂMETROS – EDITAL. **O edital de concurso, desde que consentâneo com a lei de regência em sentido formal e material, obriga candidatos e Administração Pública** (STF – AI: 850608 RS , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/12/2011, Data de Publicação: DJe-233 DIVULG 07/12/2011 PUBLIC 09/12/2011)

A Comissão de Processo Seletivo Simplificado em nenhum momento no exame da documentação da Recorrente não se desviou dos termos do edital, que assim informa:

5. DAS INSCRIÇÕES

5.1. As inscrições para o processo seletivo na forma deste edital serão realizadas na data prevista no cronograma no item 13, no período de **02 de Julho de 2021 a 08 de Julho de 2021, no horário de 07 h às 13 h**. Os envelopes lacrados e identificados serão entregues e protocolizados, na sede da Prefeitura Municipal, localizada na Praça Áureo Viana, n.º 06, Casa do Cidadão, Centro, Rio Novo do Sul/ES, CEP: 29.290-000.

5.2. São requisitos para inscrição:

- a) Ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
- b) Ter, na data de encerramento das inscrições a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- c) Possuir habilitação exigida (requisito específico) para a função e demais qualificações requeridas no processo seletivo;
- d) Conhecer as exigências estabelecidas neste Edital, e estar de acordo com elas;
- e) Não se enquadrar na vedação de acúmulo de cargos, conforme previsto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- f) Estar em dia com as obrigações eleitorais;
- g) Se do sexo masculino, estar em dia com as obrigações do serviço militar;
- h) Gozar de boa saúde física e mental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Gabinete do Prefeito

i) Não ter sido demitido por justa causa nas esferas da Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e respectivas autarquias ou de empresa privada.

5.3. Para efeito de inscrição, o candidato preencherá formulário padrão – **ANEXO 01** com letra legível, não podendo haver rasuras ou emendas, nem omissão de dados nele solicitados, fazendo a juntada da documentação necessária, descrita abaixo:

a) Cópia simples da Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho; b) Cópia simples do CPF;

c) Cópia simples do comprovante de escolaridade (diploma/certificado ou histórico escolar ou certidão/declaração de escolaridade);

d) Cópia simples da declaração/relação de tempo de serviço; e) Cópia simples dos títulos;

e) Cópia simples dos títulos;

f) Instrumento procuratório específico com **firma reconhecida**, se candidato inscrito através de procurador;

g) Declaração de não utilização do tempo de serviço de aposentadoria, conforme ANEXO 03. (**Obs.: item obrigatório para todos os candidatos**);

h) 01 (uma) foto 3x4 recente;

i) Certidão negativa criminal, expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

j) Cópia simples de atestado médico, comprovando que o candidato está em gozo de boa saúde física e mental, expedido há, no máximo 30 dias;

5.4. Para fins de prevenção à pandemia gerada pelo COVID-19 (novo coronavírus), buscando diminuir a circulação de pessoas para autenticação de documentos na sede da Prefeitura Municipal, os documentos exigidos no item 5.3 serão entregues em cópias simples, devendo os candidatos classificados apresentarem os documentos originais para autenticação das cópias, conforme estabelecidos nos itens 6.3 e 6.4;

5.5. Não serão aceitas, em hipótese alguma, inscrições por via postal, fac-símile, ou fora do período estabelecido neste Edital;

5.6. Compete ao candidato, a responsabilidade pela escolha dos títulos a serem apresentados, assim como os documentos de comprovação do pré-requisito;

5.7. O candidato inscrito por procuração assume total responsabilidade pelas informações prestadas por seu procurador; **5.8.** Será indeferida a inscrição do candidato que não apresentar todos os documentos/itens exigidos no item 5.3 (exceto tempo de serviço e títulos, que são facultativos);

5.9. Somente será permitida uma inscrição por candidato, devendo o candidato escolher para qual função pública irá se inscrever;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES

Gabinete do Prefeito

5.10. Os candidatos, no ato da inscrição, deverão entregar envelope identificado e lacrado conforme modelo de remetente – ANEXO 02, contendo formulários com tempo de serviço e titulação conforme dispõe este Edital;

5.11. Após a entrega dos envelopes lacrados e protocolização da inscrição, não será permitida a juntada de documentos;

5.12. A inscrição é gratuita.

As regras do edital 01/2021 são claras e objetivas, as quais impossibilitam a Comissão qualquer ação interpretativa. Agiria de má-fé a Comissão se assim o fizesse, pois a regra é a forma de dar tratamento isonômico a todos os candidatos.

Ademais, os trabalhos da Comissão são pautados pelas regras previamente estabelecidas no edital, sendo realizados e visados pelos 03 (três) integrantes que gozam de presunção de boa-fé, veracidade e legitimidade, revestindo o ato administrativo que indeferiu a inscrição de legitimidade. Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça da Bahia:

(TJ-BA - APL: 00009582820128050138, Relator: Joalice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2017)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO PRAZO DO EDITAL. INOPERANCIA E FALHAS NO SISTEMA FORNECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. 1 - Na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995, a ementa serve de acórdão. Recurso próprio, regular e tempestivo. Pretensão declaratória de nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do concurso e o seu prosseguimento nas fases posteriores do certame. Recurso do autor visa à procedência dos pedidos iniciais. 2 - Concurso Público. O Edital que rege o concurso público vincula os candidatos inscritos, de forma que devem ser respeitadas as suas disposições. De acordo com a cláusula 12.4 do Edital, na etapa de avaliação de conduta irrepreensível e idoneidade moral, ?Será eliminado do concurso o candidato que deixar de apresentar a documentação a ser solicitada. Apesar de os documentos juntados ao processo (conversas via grupo de whatsapp) demonstrarem que vários candidatos enfrentaram dificuldades para fornecer os documentos juntos ao site disponibilizado pela banca examinadora, não são suficientes a justificar a ausência de apresentação de documentos pelo autor. Não há demonstração inequívoca de que o sistema ficou inoperante ou com falhas. 3 - Eliminação de candidato. O autor não comprova a impossibilidade de juntar os documentos exigidos pelo edital ou que tentou, por duas vezes, anexar os documentos na plataforma online disponibilizada. As conversas do grupo de whatsapp relatam a existência de problemas no site nos dias 12 e 13/04/2019 e o próprio autor afirma na inicial que promoveu a juntada dos documentos nos dias 14 e 15/04/2019, de forma que não restou demonstrada a falha no sistema nos dias em que o autor juntou parte dos seus documentos. Inexistente a demonstração de que a responsabilidade pela ausência de apresentação de parte dos documentos se deu por falha da ré, o ato que eliminou o autor do concurso não é irregular. 4 - **Ato administrativo.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL/ES
Gabinete do Prefeito

Presunção de veracidade e legitimidade. O ato administrativo que exclui candidato de concurso público é dotado de presunção de legitimidade. Se a parte não demonstra que houve irregularidade no sistema de apresentação de documentos ou qualquer outro fato que a impedisse de apresentá-los dentro do prazo do edital, não pode prosperar a pretensão de nulidade do ato que o excluiu do concurso. Sentença que se mantém pelos próprios fundamentos. 5 - Recurso conhecido, mas não provido. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da causa, pelo recorrente vencido. (TJ-DF 07329036620198070016 DF 0732903-66.2019.8.07.0016, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 07/11/2019, Primeira Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/12/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A Recorrente não apresentou CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL expedida pela JUSTIÇA ESTADUAL e pela JUSTIÇA FEDERAL, conforme exigido no item 5.3 “letra i” do Edital n.º 01/2021. Conduta absolutamente vedada consoante o disposto no item 5.8, o qual aduz que “Será indeferida a inscrição do candidato que não apresentar todos os documentos exigidos no item 5.3.”

Diante do exposto, considerando que a certidão negativa criminal expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal é item obrigatório e que a candidata no momento da inscrição não a apresentou, CONHEÇO do recurso, mantendo incólume a decisão proferida pela COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO que indeferiu a inscrição da Recorrente.

Rio Novo Do Sul (ES), 28 de julho de 2021.

JOCENEI MARCONCINI CASTELARI
Prefeito Municipal